

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 02/2021. DE 03 DE MAIO DE 2021.

“Cria o Artigo 20-A na Lei Orgânica do Município de Palestina do Pará, que torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, nos termos do § 2º do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao referido texto legal.

Art. 1º - Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Palestina do Pará:

“Artigo 20-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade”.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Palestina do Pará entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara de Palestina do Pará-Pará, 23 de junho de 2021.

Valéria Mendonça Costa

Presidente

Luã Brito Silva

1º secretário

José Arimatéia Cunha Guedelho

2º Secretário



PARÁ
MUNICÍPIO DE Palestina do Pará



Data e Hora: 29/06/2021 12:07:57

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): VALERIA MENDONCA COSTA

Data e Hora: 29/06/2021 12:07:17



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
https://kitpublico.com.br/validar/documento/projeto_leil/7a73fe8a-2b05-11ea-b7bc-28b5123cf723/6c8141c7-d8eb-11eb-8ad0-cced4282c34f